ACÓRDÃO - AC00 - 960/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6985/2020
PROTOCOLO	: 2043526
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADOS	: 1. EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO); 2. WALQUÍRIA ANGELICA SANTOS BITONTI.
ADVOGADOS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046, JARDEL REMONATTO – OAB/MS 12.812, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OBSERVÂNCIA AS NORMAS LEGAIS – FALHAS FORMAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NOTAS EXPLICATIVAS APRESENTADAS NÃO SUFICIENTEMENTE ELABORADAS E NÃO PUBLICADAS CONJUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO EM MODELO PADRÃO E SEM ANÁLISE DOS DADOS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria em seus aspectos relevantes e da identificação de falhas formais, que não possuem força impeditiva à aprovação, aplicando, como medida suficiente, a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Miranda - MS**, **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Sr. **Edson Moraes de Souza (falecido)**, prefeito municipal, à época, e da Sra. **Walquíria Angelica Santos Bitonti**, secretária municipal, à época,

pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1.** observar os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal; **2.** publicar as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP por ocasião da transparência a ser dada aos balanços anuais, como forma de subsidiar a leitura dos demonstrativos; **3.** aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas, cumprindo com a obrigatoriedade de elucidar informações não suficientemente evidenciadas nas DCASP; **4.** ao controlador interno, para que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de Miranda - MS, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Edson Moraes de Souza (falecido), prefeito municipal, à época, e a Sra. Walquíria Angelica Santos Bitonti, secretária municipal de Educação, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA), desta Corte de Contas, examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 6249/2023, fls. 387/392 (peça 66), concluindo que a prestação de contas em exame encontra-se regular, com ressalva, uma vez que restaram alguns achados, mas, em seus aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicáveis.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9823/2023, fls. 394/399 (peça 68), opinou pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundeb de Miranda - MS, e pelas recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos e observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), observa-se que a documentação eletrônica que compõe a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente a este Colendo Tribunal, com documentos faltantes e achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas.

Intimado das irregularidades apontadas, o jurisdicionado veio aos autos em atendimento à intimação desta Corte, apresentando esclarecimentos e justificativas, com a devida documentação comprobatória.

A Prestação de Contas apresentou-se em conformidade com a orientação aplicada ao setor público, Lei n. 4.320/64 e demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, demonstrados por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas, à exceção das falhas formais que permaneceram.

O Fundeb de Miranda - MS foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 1.115/2007 e, de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos foram aplicados em obediência à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro na Lei n. 14.494/2007, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2019, do Município de Miranda - MS, deu-se através da Lei Municipal n. 1.412/2018, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundeb. No decorrer do exercício houve alteração na dotação orçamentária, em razão da abertura dos créditos adicionais, no montante de R$ 20.243.489,40 (vinte milhões duzentos e quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Confrontando os documentos constantes nos autos, relativos à receita e à despesa orçamentária, com as informações do sistema SICOM, do portal da transparência e das fiscalizações realizadas, a execução da receita arrecadada e das despesas empenhadas estão em consonância com os Anexos 10, 11 e 12 da Prestação de Contas.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável e os resultados apresentados nas demonstrações financeiras refletem a situação patrimonial em 31.12.2019, tendo sido cumpridas as exigências contidas nas normas legais quanto ao princípio constitucional da publicidade, além de terem sido apresentadas as Notas Explicativas.

O Conselho de Acompanhamento emitiu parecer pela aprovação da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2019, e o órgão de Controle Interno do Município emitiu Parecer Técnico conclusivo favorável à Prestação de Contas do exercício em análise.

De acordo com a análise dos técnicos desta Corte de Contas e com o parecer emitido pela Procuradoria de Contas, permanecem as seguintes falhas, que não maculam, porém, a Prestação de Contas em exame, sendo passíveis de ressalva, veja-se:

- intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios ao Tribunal;

- as notas explicativas apresentadas não foram suficientemente elaboradas e não foram publicadas conjuntamente às Demonstrações Contábeis; e

- o parecer emitido pelo Órgão de Controle Interno é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, tornando questionável a efetividade do controle interno exercido pelo Município.

Portanto, pode-se constatar, pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas as falhas formais que persistiram e que não possuem força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal de Contas, sendo suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Miranda - MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson Moraes de Souza (falecido), prefeito municipal, à época, e da Sra. Walquíria Angelica Santos Bitonti, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- observar os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal;

- publicar as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP por ocasião da transparência a ser dada aos balanços anuais, como forma de subsidiar a leitura dos demonstrativos;

- aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas, cumprindo com a obrigatoriedade de elucidar informações não suficientemente evidenciadas nas DCASP; e

- ao controlador interno, para que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS